



VOTO

PROCESSO: 00065.056142/2012-19

INTERESSADO: AEROCAMPO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA

478ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 01801/2012

Crédito de Multa (nº SIGEC): 646.075/15-5

Infração: *Não realizar controle de acesso a Área Restrita de Segurança (ARS).*

Enquadramento: Inciso I do art. 289 do CBA, c/c os artigos 67 e 74 do Decreto nº. 7.168, de 05 de maio de 2010 e c/c Item 3.2.5 letras (b) e (d) da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005.

Relator (a): Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD/ANAC sob o nº 00065.056142/2012-19, instaurado em face de AEROCAMPO MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA., CNPJ nº 77.840.635/0001-21, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração – AI nº 01801/2012.

Às fls. 02 a 05, cópia parcial de Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 010E/SIA-GFIS/2012, datado de 22/03/2012, referente ao Aeroporto de Campo Mourão (SSKM).

No item 2.2 do mencionado Relatório, consta como não-conformidade o seguinte:

2.2 – O concessionário não realiza o controle de acesso, não identifica nem inspeciona pessoas que acessam a ARS através de sua área. Vale ressaltar que os canais de acesso a ARS ficam permanentemente abertos (Fotos 35, 36 e 37).

Do referido Auto de Infração, como fundamento, o Decreto nº 7168, de 05/05/2010, Cap. VI, Seção III, Subseção II, art. 67, e a IAC 107-1004A RES, de jun 2005, item 3.2.5.1, letras (B) e (D).

O Auto de Infração nº 01801/2012, que deu origem ao processo, foi lavrado em 30/04/2012, capitulando a conduta do ente regulado no art. 289, I, do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c Decreto nº 7168, de 05/05/2010, Cap. VI, Seção III, Subseção II, arts. 67 e 74 c/c item 3.2.5.1, letras (b) e (d), da IAC 107-1004A RES, de jun 2005, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

DATA: 21/03/2012 HORA: 10:30 LOCAL: AEROPORTO DE CAMPO MOURÃO - SSKM.

Descrição da Ocorrência: Não realizar controle de acesso a Área Restrita de Segurança (ARS).

CÓDIGO EMENTA: DCI.

HISTÓRICO: Às 10h30min, conforme relatado no RIA n° 010E/SIA-GFIS/2012, de 22/03/2012, foi constatado que os responsáveis pela empresa não realizam controle de acesso, nem inspeção de pessoas e veículos que acessam à Área Restrita de Segurança pela interface lado terra/lado ar de sua empresa.

Notificada da lavratura, em 08/05/2012 (fl. 06), a empresa autuada protocolou defesa, em 28/05/2012 (fl. 08), oportunidade em que afirma que as pessoas que se encontravam circulando nas seções da oficina AEROCAMPO seriam seus funcionários. Informa, ainda, que “[...] será fornecida pela Prefeitura identificação para os funcionários, através de crachá”. A interessada, ao final, acrescenta que o portão permaneceria fechado durante o expediente e seria aberto para acesso de carga e descarga na empresa (oficina).

Em 29/05/2012, despacho ao setor de AI, para “as providências necessárias” (fl. 07).

Em 26/09/2014 foi certificada a existência de manifestação tempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão – fl. 09.

Em 04/02/2015, a autoridade competente, após compulsar os autos, inclusive a defesa interposta pelo interessado, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 10 a 13.

Tendo tomado conhecimento da decisão, em 07/05/2015 (fls. 17), a interessada protocolou Recurso, em 19/05/2015 (fl. 18 a 45), oportunidade em que alega a sua ilegitimidade passiva, sendo responsabilidade, *segundo aponta*, da Prefeitura de Campo Mourão. Reitera a sua defesa, apontando ser “[o] Controle com o trânsito de pessoas pela interface lado terra/lado ar de sua empresa é realizado rigorosamente”. Afirma ter o fiscal da ANAC presenciado a rigorosa fiscalização. Aponta, ainda, que a Prefeitura de Campo Mourão, administradora do aeródromo, não entregou os crachás de identificação aos funcionários do recorrente.

Tempestividade do recurso certificada em 30/07/2015 - fl. 46.

Pelo Documento SEI! 1359387, a Secretaria da ASJIN encaminha o presente processo à relatoria.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

PRELIMINARMENTE

Da Regularidade Processual:

O interessado foi, regularmente, notificado, quanto à infração imputada em 08/05/2012 (fl. 06), tendo apresentado sua defesa, em 28/05/2012 (fl. 08). Foi, ainda, regularmente, notificado, quanto à decisão de primeira instância, em 07/05/2015 (fl. 17), apresentando seu Recurso, em 19/05/2015 (fls. 18 a 45), conforme Despacho de fl. 46.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, *agora*, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não realizar controle de acesso a Área Restrita de Segurança (ARS).

A conduta irregular imputada à autuada consiste em não realizar o controle de acesso nem a inspeção de

pessoas e veículos que acessam as Áreas Restritas de Segurança – ARS do aeródromo pela interface lado Terra / lado Ar das suas instalações.

No mérito, a conduta foi enquadrada no inciso I do art. 289 do CBA, conforme abaixo *in verbis*:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa; (...)

Como norma complementar, o referido Auto de Infração aponta os artigos 67 e 74, ambos do Capítulo VI da Seção III, respectivamente da Subseção II e Subseção III, do Decreto nº 7168, de 05/05/2010, conforme disposto:

DECRETO Nº 7.168, DE 05 DE MAIO DE 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC):

Capítulo VI – Da Proteção de Aeroportos, Aeronaves e Auxílios à Navegação Aérea

Seção III – Do Controle de Acesso

Subseção II – Do Controle de Acesso - Pessoas

Art. 67 – O acesso de passageiros, tripulantes, pessoal de serviço, empregados de concessionários do aeroporto e das administrações aeroportuárias e de servidores públicos às ARS, somente será permitido após identificação e inspeção de segurança, conforme atos normativos da ANAC.

(...)

Subseção III – Do Controle de Acesso – Veículos

Art. 74 – O acesso de veículos e seus ocupantes às ARS somente será permitido após identificação e inspeção de segurança, conforme previsto em atos normativos da ANAC.

Deve-se observar, também, o disposto no item 3.2.5.1, letras (b) e (d), da IAC 107-1004A RES, de jun 2005, abaixo transcrito:

IAC 107-1004A RES, aprovada pela PORTARIA DAC Nº243/DGAC/R, de 14 DE JUNHO DE 2005:

3.2 RESPONSABILIDADE

3.2.5 OUTROS CONCESSIONÁRIOS

3.2.5.1 – Os demais concessionários são responsáveis pelo controle e proteção de suas instalações e de seu pessoal devendo: (...)

b – manter um controle de acesso de pessoas às suas dependências e às Áreas Restritas de Segurança do aeródromo; (...)

d – impedir o acesso de pessoas e veículos às ARS do aeródromo, que não estejam credenciadas pela administração aeroportuária; (...)

Ademais, a Resolução ANAC nº. 25/2008, em seu ANEXO III, item 05, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários), prevê a aplicação de sanção pecuniária para a conduta descrita como:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários) (...)

5. Não realizar controle de acesso de pessoas e veículos às “Áreas Restritas de Segurança” quando a instalação está sob sua responsabilidade, com interface lado ar / área restrita.

Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25/08, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

Quanto ao presente processo, deve-se apontar que, às 10h30min, a fiscalização desta ANAC, *em inspeção especial no aeródromo*, conforme relatado no RIA nº 010E/SIA-GFIS/2012, de 22/03/2012, constatou que os responsáveis pela empresa não realizam controle de acesso, nem inspeção de pessoas e veículos que acessam à Área Restrita de Segurança pela interface lado Terra/lado Ar de sua empresa, contrariando o disposto no inciso I do art. 289 do CBA, c/c os artigos 67 e 74 do Decreto nº. 7.168, de 05 de maio de 2010, e c/c o item 3.2.5, letras (b) e (d), da IAC 107-1004A RES, de junho de 2005.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Em sua defesa, a empresa interessada afirma que as pessoas que circulavam nas suas dependências eram seus funcionários. Informa, ainda, que o expediente de trabalho acontece de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 18:00h, com intervalo para o almoço das 11:30 às 13:30h, e esclarece que o portão da oficina permanece fechado durante o expediente, só sendo aberto para carga e descarga. Entretanto, conforme verificado pela decisão de primeira instância, a conduta foi constatada no horário de 10h:30min, ou seja, dentro do horário de expediente, conforme, *inclusive*, foi materializado pelas fotografias constantes do RIA. No referido Relatório de Inspeção, observa-se que os portões de acesso, da rua para as instalações da empresa e destas para o lado Ar, *segundo relatos do agente fiscal*, encontravam-se completamente abertos, aparentemente sem supervisão, não observando-se movimentação de carga e descarga no momento do registro da imagem.

Quanto as alegações da empresa interessada, *em defesa*, deve-se reportar às sólidas considerações apresentadas pelo setor de decisão de primeira instância, as quais concluem pela sua não recepção para afastar a responsabilidade administrativa da empresa, *no caso em tela*. Abaixo, reporto-me a tais considerações apostas em decisão, como forma de afastar, *no mesmo sentido*, as alegações da empresa.

Deve-se observar que a empresa interessada, *em sua defesa*, afirma que crachás de identificação para seu pessoal seriam (no futuro) providenciados pela Prefeitura de Campo Mourão, concluindo-se que nem mesmo a identificação de seus funcionários, *por meio de crachás*, era efetivamente realizada.

Conforme apontado na decisão de primeira instância, objetivando maior controle da segurança do sítio aeroportuário, o número de pontos de acesso existentes deve ser o menor possível e deve haver a garantia de que apenas pessoas e veículos, devidamente autorizados e credenciados, tenham acesso ao lado ar.

Verificado por ação fiscal, nesse aeródromo em questão, o acesso às instalações da empresa interessada não é realizado pelo ponto disponibilizado pelo operador aeroportuário e, *sim*, por outro, exclusivo, localizado em suas dependências.

Importante se ressaltar que as normas aplicáveis ao caso (Decreto nº7168 – PNAVSEC e a IAC 107-1004A) definem as responsabilidades dos diversos membros da comunidade aeroportuária, cabendo aos concessionários o controle e proteção de suas instalações e de seu pessoal. O fato descrito no referido Auto de Infração demonstra que a empresa interessada não cumpriu o disposto na legislação em vigor, uma vez que, neste acesso exclusivo, não foram observados os requisitos de controle e proteção exigidos.

Dessa forma, conforme apontado em decisão de primeira instância, entende-se, portanto, que a conduta da autuada ocorreu conforme descrita no AI nº 01801/2012, infringindo, assim, de fato, o Decreto nº 7168, de 05/05/2010, Cap. VI, Seção III, Subseção II, arts. 67 e 74 c/c item 3.2.5.1, letras (b) e (d), da IAC 107-1004A RES, de jun 2005, razão pela qual se sugere seja a ela aplicada a providência administrativa prevista no inciso I do artigo 289 do CBA.

Tendo tomado conhecimento da decisão, em 07/05/2015 (fls. 17), a interessada protocolou Recurso, em 19/05/2015 (fl. 18 a 45), oportunidade em que alega a sua ilegitimidade passiva, sendo, *segundo entende*, responsabilidade da Prefeitura de Campo Mourão. Nesse aspecto, a alegação da empresa interessada não

pode prosperar, na medida em que cabia à interessada a perfeita observação da norma aeronáutica, pois, *do contrário*, poderia ser autuada e penalizada, após o devido processo legal, tendo em vista ser empresa prestadora de serviços auxiliares no aeroporto de Campo Mourão, não sendo aplicável este tipo infracional ao administrador aeroportuário, *como a interessada tenta sustentar*.

Reitera a sua defesa, apontando ser "[o] Controle com o trânsito de pessoas pela interface lado Terra/lado Ar de sua empresa é realizado rigorosamente". A empresa interessada afirma ter o fiscal da ANAC presenciado a rigorosa fiscalização. Nesse sentido, deve-se observar as sólidas afirmações do agente fiscal, o qual, *inclusive*, materializou o seu relatório com documentos comprobatórios. As alegações do agente fiscal, quando investido em seu poder de polícia, possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais poderão ser desconstituídas, *sim*, mas apenas após provas robustas do contrário, o que, *no caso em tela*, não ocorreu. Importante apontar, também, que a própria empresa interessada, *em sua defesa*, afirma que a Prefeitura de Campo Mourão, administradora do aeródromo, não entregou os crachás de identificação aos funcionários da recorrente.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, tanto em defesa quanto em sede recursal, não apresenta qualquer consideração que possa afastar ou excluir a sua responsabilidade administrativa quanto à prática do ato que lhe está sendo imputado.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC, determina, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano.** (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 01/03/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1582092), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de outras sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal condição pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, presença de condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, deve-se observar a inexistência de qualquer condição agravante, das dispostas nos diversos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Sendo assim, por estar presente uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, deve a sanção a ser imputada no patamar mínimo para o valor referente ao tipo infracional.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente enquadrado no inciso I do art. 289 CBA, poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no patamar mínimo do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DO VOTO

Pelo exposto, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais)**, que é o correspondente ao patamar mínimo atribuído à infração em tela.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/03/2018, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1582482** e o código CRC **0B4316F6**.



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

478ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.056142/2012-19

Interessado: AEROCAMPO MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 646.075/15-5

AINI: 01801/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lúcia Rodrigues Espindula - SIAPE 2104750 - Portarias ANAC nº 3061 e 3062, ambas de 01/09/2017 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator.
- Renata de Albuquerque de Azevedo (SIAPE 1766164 / Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010) - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores, Vera Lúcia Rodrigues Espindula e Renata de Albuquerque de Azevedo, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/04/2018, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2018, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1582488** e o código CRC **791F24C2**.

Referência: Processo nº 00065.056142/2012-19

SEI nº 1582488